



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002684-04.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes MUNICÍPIO DE VINHEDO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HAYDÊE LUIZA CARNEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA FESP PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002684-04.2024.8.26.0659.

Comarca de Vinhedo – 2ªV – Juíza Érica Midori Sanada.

Apelante: REMESSA NECESSÁRIA
MUNICÍPIO DE VINHEDO e FAZENDA DO ESTADO DE
SÃO PAULO.
Apelado: HAYDÊE LUIZA CARNEIRO DOS SANTOS.

VOTO Nº 39.495.7

EMENTA: EMENTA: Direito à Saúde. Apelação. Fornecimento de Medicamento. Recurso provido e desprovido.

Ação de obrigação de fazer ajuizada para obtenção do medicamento Ribociclibe 200mg para tratamento de neoplasia de mama com metástase óssea e tumor na coluna cervical. A sentença acolheu o pedido, determinando o fornecimento do medicamento. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade passiva do Município de Vinhedo; (ii) a competência da Justiça Federal para julgamento do feito; (iii) a fixação de honorários advocatícios.

Razões de Decidir

A competência da Justiça Federal não se aplica, pois a ação foi ajuizada antes da publicação da tese firmada no Tema 1234 do STF.

A responsabilidade solidária dos entes federados não foi excluída, conforme entendimento do STF, sendo inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município.

O medicamento Ribociclibe possui registro na ANVISA e foi incorporado ao SUS, justificando a manutenção da sentença para fornecimento do fármaco.

A fixação de honorários advocatícios deve seguir o princípio da equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC.

Dispositivo.

Recurso de apelação da FESP provido para fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 por réu; recurso de apelação do Município e reexame necessário, desprovidos.

Relatório

Ação de obrigação de dar ajuizada por Haydêe Luiza Car-

neiro dos Santos, objetivando o medicamento necessário para tratamento de neoplasia de mama, com metástase óssea e tumor na coluna cervical.

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido. ¹

Recorrem a Fazenda do Estado de São Paulo, para alteração do critério de fixação de honorários advocatícios, e o Município de Vinhedo, pela reforma da sentença; recursos processados, com resposta. ²

Fundamentação

A ação proposta para o fornecimento do medicamento **Ribociclibe 200mg**, conforme prescrição médica, à parte autora, portadora de neoplasia de mama, com metástase óssea e tumor na coluna cervical, foi julgada procedente, dando ensejo aos recursos em exame.

Sustenta o Município de Vinhedo que é parte passiva ilegítima; os requisitos expressos no Tema 106 do C. STJ para fornecimento de medicamentos não incorporados nos atos normativos do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não foram observados; nenhum benefício ou serviço de saúde pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio; aos municípios cabe prestar o serviço básico de saúde e de baixa complexidade, consoante se extrai do Tema 793 do C. STF; deve-se possibilitar ao Poder Público a substituição do medicamento concedido judicialmente por outro similar.

De início, cumpre ressaltar que o medicamento *Ribocicli* -

¹ Sentença, fls. 110/125.

² Recursos, fls. 139/143 e 148/163; contrarrazões, fls. 164/175.

betem registro na ANVISA e foi incorporado ao SUS pela Portaria SCTIE/MS n. 73, de 06/12/2021, para tratamento de câncer de mama avançado ou metastático com HR + HER2, inserindo-se no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), muito embora não se apresente disponível;³ segundo informou a apelada, tem custo de R\$ 20 mil por caixa.⁴

Diante dessas informações, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento da causa, seja porque o custo do medicamento é relevante para os casos de *não incorporação*, seja porque a tese fixada no **Tema 1.234** do C. STF, embora tenha trazido inovações no tocante ao estabelecimento da competência para ações que envolvam medicamentos, foi modulada, esclarecido no julgamento de embargos de declaração, o seguinte: "... *tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico*".

Sendo assim, como a presente ação foi ajuizada em **16/08/24**, ou seja, antes da publicação da tese firmada no Tema 1234 do STF, repita-se não há competência da justiça federal.

Inviável, outrossim, o reconhecimento da ilegitimidade

³ Documento, fl. 83, item 4.4.

⁴ Inicial, fl. 02.

passiva do Município, uma vez que embora o STF, no julgamento dos EEDD em RE nº 855178 (**Tema 793**), tenha entendido que, para otimizar a compensação entre os entes federados, compete ao juiz, diante dos critérios de descentralização e hierarquização, direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, a responsabilidade solidária dos entes da federação não foi excluída.

Ressalte-se, ainda, que as teses fixadas no **Tema 6 do STF** são destinadas aos medicamentos não incorporados, que não é o caso dos autos.⁵

De qualquer forma tendo sido apresentado relatório médico comprovando a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia do tratamento com outros fármacos; a existência de registo na Anvisa do medicamento, e a demonstração de incapacidade financeira da autora, cadastrada para o recebimento de auxílio-doença por incapacidade de trabalho, para custear o tratamento, a r. sentença deve ser mantida, assegurando-se à autora o fornecimento do fármaco postulado, segundo a prescrição médica.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo passo, a Constituição Paulista prevê, em seu

⁵ Súmula Vinculante 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, **mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6** da Repercussão Geral (RE 566.471).

art. 219, par. único, inc. IV, o *"atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde"*.

E o art. 222, inc. V, assegura *"a gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título"*, abrangendo (art. 223, inc. I) *"a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população"*.

Além do comando constitucional, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, impõe à Administração Pública a *execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inc. I, letra d), estabelecendo, ainda, *a gratuidade das ações e serviços da saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressaltando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas* (art. 43).

A decisão que assegura à parte o respeito a um direito não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor (CF, art.5º, inc. XXXV).

Destaque-se que a Nota Técnica n. 5274/2024 do Nat-Jus/SP foi favorável à pretensão da autora **(fls. 83/89)**, e que não foram apresentados elementos pela apelante que justificassem decisão em contrário.

Em relação aos honorários, nas ações judiciais que tratam de questão de saúde pública, não se mede o valor da causa pelo valor do medicamento ou do tratamento; não há conteúdo econômico apreciável, o

valor é inestimável.

Honorários de 10% sobre o valor da causa (R\$ 239 mil = R\$ 23,9 mil) são elevadíssimos para esse tipo de ação, portanto é recomendável o arbitramento por equidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da FESP, para arbitrar a verba honorária no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) metade para cada réu, que remunera condignamente o trabalho desempenhado pela patrona da autora, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC; nego provimento ao recurso de apelação do Município e ao reexame necessário. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DA FESP PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR